



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC N 05380/03**

**Objeto:** Verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 553/2007

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Responsável:** Ex-prefeito Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA (ACÓRDÃO APL TC 649/2002 – PROCESSO 02792/01 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2000) – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 553/2007 – REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DE 2000 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO, VEZ QUE O FATO FOI COMUNICADO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

**ACÓRDÃO APL TC 323/2013**

**RELATÓRIO**

O Tribunal Pleno, na sessão de 10/12/2002, após se manifestar sobre a gestão fiscal e de emitir Parecer contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Luciano Carneiro da Cunha, decidiu, através do Acórdão APL TC 649/2002, de 10/12/2002, publicado em 27/01/2003, dentre outras determinações, (1) assinar o prazo de trinta dias ao então Prefeito, Sr. Severino Bento Raimundo, para reposição à conta corrente do FUNDEF de R\$ 17.144,14, utilizados indevidamente para financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo; e (2) assinar, também, ao mesmo gestor, o prazo de noventa dias para regularização de débitos previdenciários (R\$ 42.108,10).

Decorrido o prazo sem que o gestor houvesse se manifestado, o Conselheiro Corregedor desta Corte determinou a formalização do presente processo objetivando a verificação do cumprimento dos itens mencionados.

Em nova apreciação, o Tribunal Pleno decidiu, conforme Acórdão APL TC 553/2007, publicado em 07/09/2007, considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL 649/2002, aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Bento Raimundo, e fixar o prazo de 30 dias ao então Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para que comprovasse a regularização do débito previdenciário sobre a folha de pessoal relativa ao exercício financeiro de 2000, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, conforme o disposto no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB.

O prazo transcorreu sem qualquer pronunciamento da autoridade.

O processo foi encaminhado à Corregedoria deste Tribunal, que, através do relatório de fls. 242/243, informou, com base em manifestações da Auditoria em processos de prestação de contas, que a Prefeitura, nos exercícios subsequentes a 2000, deixou de recolher parcela das obrigações previdenciárias, no entanto, destacou a existência de certidões positivas com efeito de negativas em nome da Prefeitura, o que indica provável parcelamento. Por fim, entendeu não cumprido o Acórdão APL TC 553/2007, em razão da má gestão verificada nos recursos descontados dos servidores e não repassados ao órgão previdenciário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC N 05380/03**

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Com base na conclusão da Corregedoria e considerando que a falha foi objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil em decisões posteriores sobre prestações de contas de exercícios subsequentes, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Considerem não cumprido o Acórdão APL TC 553/2007, direcionado ao Ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- b) Determinem o arquivamento do presente processo, vez que a falha foi objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil em decisões deste Tribunal sobre prestações de contas de exercícios subsequentes a 2000.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05380/03, relativamente à verificação do cumprimento de decisão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 553/2007, direcionado ao Ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, vez que a falha foi objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil em decisões deste Tribunal sobre prestações de contas de exercícios subsequentes a 2000.

Publique-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 12 de junho de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB